



*Prefeitura Municipal de Carandaí*

*“Pelo povo, com transparência e eficiência”*

*Administração 2025 - 2028*

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 139/2025**

**MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE nº 025/2025**

**EDITAL nº 082/2025**

**OBJETO:** Credenciamento de empresa para fornecimento de vales ou tíquetes alimentação e vales ou tíquetes refeição através de rede de estabelecimentos credenciados, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos com tecnologia microprocessador com chip, com recargas de créditos on-line, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível, para os funcionários do município de Carandaí/MG.

**IMPUGNANTES:** ALELO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ALELO S.A.**, em face do Edital de Credenciamento em epígrafe. Após análise dos argumentos expendidos, passa a Administração a se manifestar nos termos abaixo, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e interesse público.

### **I – DO OBJETO DO EDITAL**

O objeto do edital é claro, literal e expresso, consistindo em:

**“Credenciamento de empresa para fornecimento de vales ou tíquetes alimentação e vales ou tíquetes refeição através de rede de estabelecimentos credenciados, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos com tecnologia microprocessador com chip, com recargas de créditos on-line, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível, para os funcionários do Município de Carandaí/MG.”**

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à natureza da contratação, não se verificando ambiguidade ou imprecisão que autorize interpretações extensivas, ampliativas ou desvirtuadas, como pretende a impugnante. Interpretações exageradas ou dissociadas do texto literal do edital não merecem acolhimento, prevalecendo a vinculação objetiva ao instrumento convocatório.



## ***Prefeitura Municipal de Carandaí***

***“Pelo povo, com transparência e eficiência”***

***Administração 2025 - 2028***

### **II – DA NATUREZA DO REPASSE DOS VALORES**

É fato que o modelo operacional envolve o repasse de valores destinados aos benefícios dos servidores. Contudo, tal circunstância não descaracteriza o pagamento à contratada, que ocorre para posterior aplicação dos créditos nos cartões dos beneficiários.

Ressalte-se que, sob a ótica da Administração Pública, o pagamento antecipado integral, sem a prévia comprovação do cumprimento da obrigação contratual, gera risco ao erário, afrontando os princípios da prudência, da eficiência e da boa gestão fiscal.

A regra geral que norteia as contratações públicas é a de que o pagamento deve ocorrer após a execução ou comprovação da obrigação, justamente para resguardar o interesse público e evitar prejuízos à Administração, não se tratando de financiamento, mas de observância ao regime jurídico-administrativo.

### **III – DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO PAT E DA CLT**

Os argumentos baseados no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não se aplicam ao caso concreto, uma vez que:

- O Município de Carandaí não possui inscrição no PAT;
- Os servidores municipais não são regidos pelo regime celetista, mas por regime estatutário próprio.

Assim, não há fundamento jurídico para estender automaticamente as normas invocadas pela impugnante à presente contratação administrativa.

### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ALHEIA À LICITAÇÃO**

Não procede a argumentação no sentido de que legislações setoriais ou entendimentos externos possam se sobrepor às normas específicas que regem o procedimento licitatório e o edital em análise.

A licitação rege-se, prioritariamente, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, ao qual a Administração e os interessados estão vinculados. Não é juridicamente admissível afastar disposições editalícias válidas com base em normas que não se aplicam diretamente ao ente contratante ou à realidade jurídica do vínculo pretendido.



## ***Prefeitura Municipal de Carandaí***

***“Pelo povo, com transparência e eficiência”***

***Administração 2025 - 2028***

### **V – REITERAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO PAT E DA CLT**

Reitera-se que, pelas mesmas razões já expostas no item III, não se aplicam ao Município de Carandaí as regras do PAT e da CLT, inexistindo obrigação legal de adoção do modelo pré-pago nos moldes defendidos pela impugnante.

### **VI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

A forma de pagamento prevista no edital decorre de estudo técnico preliminar elaborado pela Administração, que considerou a realidade administrativa, financeira e operacional do Município.

Eventuais questionamentos quanto à modelagem adotada devem ser analisados à luz desse estudo, o qual fundamentou a escolha administrativa, observando critérios de viabilidade, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

### **VII – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA CONCORRÊNCIA**

Não procede a alegação de afronta à ampla concorrência. O procedimento adotado é o credenciamento, modalidade que:

- Não possui caráter competitivo;
- Não envolve disputa de preços ou seleção por vantagem econômica entre licitantes;
- Permite a contratação simultânea de todas as empresas que atendam às condições estabelecidas.

Não há, portanto, competição entre empresas nem vantagem econômica comparativa para a Administração, razão pela qual inexistente violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

### **VIII – DA AUSÊNCIA DE DÚVIDAS OU NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO**

Após análise integral da impugnação, não se identificam vícios, ilegalidades ou inconsistências que justifiquem retificação do edital ou suspensão do procedimento.

O instrumento convocatório permanece claro, coerente e juridicamente adequado, inexistindo dúvidas a serem sanadas ou correções a serem promovidas.



***Prefeitura Municipal de Carandaí***  
***“Pelo povo, com transparência e eficiência”***  
***Administração 2025 - 2028***

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser indeferida em sua integralidade, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Chamamento Público nº 010/2025 – Credenciamento nº 082/2025.

Publique-se a presente resposta no sistema eletrônico competente, para ciência dos interessados e regular prosseguimento do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 17 de abril de 2026.

**Matheus Henrique Rodrigues de Melo**  
**Agente de Contratação**